

Lei nº 20/61.-

A Câmara Municipal de Cajarijiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Decreto Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Do Regime Tributário

Título I

Das Tributação Municipais
do ponto de vista Jurídico

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artº 1º - Ficam modificados nesta Lei, as disposições referentes ao regime tributário do Município de Cajarijiras do Sul.

Artº 2º - As fontes de renda do Município, de acordo com a Constituição Federal, artigos 29 e 30 são:-

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto de Circulação;
- III - Imposto de Indústria e Profissões;
- IV - Imposto de Diversões Públicas;
- V - Imposto sobre ato de sua economia ou assunto de sua competência;
- VI - Contribuição de melhoria;
- VII - As Taxas;
- VIII - As Multas.

Artº 3º - As disposições desta Lei, aplicam-se no sentido estrito, excluída a analogia e a interpretação extensiva.

Artº 4º - A efetivação de despacho decidindo sobre requerimentos relativos a ato de fixado em Lei ou Decreto Municipal, ou em relação, digo ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficará sempre subordinada ao pagamento do que deva o interessado a Fazenda Municipal, -

por impostos, taxas ou multas.

Parágrafo 1º - Não se compreendem na exigência deste artigo, as dívidas ativas apuradas, quando haja penhora feita em bens do devedor.

Parágrafo 2º - Não se exigirá igualmente a prova de quitação quando se tratar de despacho que reconhecer a procedência de reclamação de cobrança de impostos, taxas ou multas.

Capítulo II

Das Isenções

Artº 5º - São isentos de impostos municipais:-

I - Os bens imóveis que pertençam à União, Estado ou Município, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, instituições beneficentes, sociedades esportivas, sem fins comerciais, que possuam personalidades civis, e os templos religiosos de qualquer culto;

II - Os atos em que a União, o Estado, ou o Município, ou estabelecimentos de instituições, bibliotecas, hospitais e instituições beneficentes, sejam autorizados;

III - Os bens, atos e serviços, com isenções consignadas nas Constituições Federal e Estadual;

IV - O veículo de qualquer espécie, de tração animal, exclusivamente empregado no serviço da lavoura, ou pecuária, bem como seu condutor;

V - Os animais abatidos em fazendas ou sítios, para o uso exclusivo de seu pessoal.

Artº 6º - Não é permitido ao Município, perdoar dívida ativa, no caso de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei respectiva ser aprovada por dois terços de Vereadores.

Capítulo III

Das Restituições

Artº 7º - Os pedidos de restituição de tributação inde-

vidamente pagos, os prazos recebidos por si, os administrativos, de interposto dentro dos prazos a que se refere esta Lei e extintos limitados com o respectivo confisco, com certidão expedida pela repartição que houve recebido a tributação.

Art. 8º - Entende-se tributação de tributação, existindo o confisco, de efetuar-se ou que se acrete na seguinte da via daquella, o fato de ter sido a tributação restituida.

Art. 9º - A tributação em geral, os prazos restituidos, total ou parcialmente, nos casos de pagamentos em duplicata, remessa legal, engano ou erro, aplicação excessiva em face da Lei, bem como remissão, devolução, restituição e inadimplimento, da condição relativamente à taxa ou contrato, sujeitos a tributação.

Capítulo II
Do Arbitramento

Seção I
Do Arbitramento Extra-Judicial

Art. 10º - Sempre que a Fazenda Municipal e a parte na chegada a acordo quanto ao valor póde o que tem a receber a tributação, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial, que se processará no termo da sessão.

Parágrafo único - O arbitramento será precedido de compromisso escrito, por escrito, com duas testemunhas, no qual, o fisco e o contribuinte darão as razões em motivo de divergência, e se houverem em dor arbitrio e dor arbitrio, capões e idônios, aos quais conferiam a competência de eleger um terceiro em caso de laudo de arbitrio.

I - Dos termos de compromisso, constarão o nome dos membros do arbitrio, prazos em que devam se dar a decisão, a condição de esta executar com acerto e a pe-

na a que fica designada a parte que recorrer a decisão;
 II - Quando a deliberação do arbitramento tiver que
 ser feita na sede do Município, o prazo para sua rea-
 lização se contará do termo de compromisso, e será de 5
 dias; quando fora da cidade, esse prazo poderá ser de-
 latado até mais 5 dias improrrogáveis;

III - Se por culpa do contribuinte ou de seus arbitros
 a deliberação do arbitramento não se fizer, se conclui-
 rem os prazos acima declarados, prevalecerá o valor
 dado pelo agente do fisco, no termo de compromisso
 para efeito da tributação da causa.

Art.º 11º - A decisão do arbitramento obriga ambas as
 partes na esfera administrativa, até a revisão dos
 lançamentos.

Art.º 12º - Nos casos em que para o arbitramento
 se exigam conhecimentos técnicos, ou especializadas,
 os arbitros e o desempatador, devem ser escolhidos, ab-
 decidos e se distinguem.

Seção II

Do Arbitramento Contencioso

Art.º 13º - O Arbitramento contencioso, será realiza-
 do pelo Conselho Municipal de Contribuintes (C.M.C.).

Art.º 14º - Fica criado o Conselho Municipal de Con-
 tribuintes (C.M.C.) com as atribuições constantes da pre-
 sente seção.

Art.º 15º - O conselho compor-se-á dos seguintes mem-
 bros: -

- 1 Representante do Comércio,
- 1 Representante da Indústria,
- 1 Representante de Imóveis Urbanos,
- 1 Representante da Câmara Municipal,
- 1 Representante do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - Os representantes do Comércio, Indústria e dos

Proprietários de Imóveis, serão indicados pelas respectivas associações em listas triplas para cada uma, e na falta, serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - O conselho será escolhido entre cidadãos contribuintes, residentes no município, e de conhecida e de ilibada reputação pública.

Parágrafo 3º - Os membros do conselho serão nomeados: - Representante do Legado Latino Municipal, pelo Presidente da Câmara, com aprovação desta, e os demais pelo Prefeito Municipal, perante o qual tomarão posse.

Artº 16º - O conselho terá como Presidente, um membro da Câmara Municipal, por este eleito e com direito a voto de desempate.

Artº 17º - O mandato do conselho que poderá ser renovado terá a duração de 1 (um) ano, não será remunerado e se considerará como serviço público relevante prestado ao Município.

Artº 18º - O conselho exercerá suas atribuições depois de regulamentado por Decreto.

Artº 19º - Compete ao conselho:-

I - Receber, processar e julgar reclamações interpostas pelos contribuintes, relativamente a incidência ou lançamento de impostos e taxas na forma legal;

II - Emitir, quando solicitado pelos poderes municipais, pareceres ou sugestões sobre criação, alteração ou extinção de tributos e anistia fiscal.

Artº 20º - As decisões do conselho sobre a matéria contida no Item I, do artigo anterior, serão tomadas em acórdão.

Capítulo V

Das Penas

Artº 21º - As infrações desta Lei ficam sujeitas as penas seguintes:-

I - Multa;

II - Reprimenda;

III - Suspensão;

IV - Demissão.

Parágrafo único - As penas de que trata este artigo serão aplicadas em conformidade com esta Lei.

Artº 22º - Ficam sujeitos à multas:-

I - De 10% (dez por cento) sobre a importância da dívida em atraso, os contribuintes das tributações periódicas lançadas, que não as pagarem nos prazos marcados em Lei, mas se quitarem dentro do exercício;

II - De 15% (quinze por cento) sobre a importância sonegada da incidência das tributações, aqueles que outorgarem ou aceitarem escrituras de transmissões de imóveis situados no Município, dos quais contem valores reais dos bens;

III - De R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00, à critério do Prefeito, os contribuintes de tributações que:-

a) - Se estabelecerem sem a necessária licença - que se refere artigo desta Lei e respectiva tabela;

b) - Sonegarem a área ou o valor da propriedade, nos atos sujeitos à tributação;

c) - Iludirem ou tentarem iludir o fisco mediante declaração falsa, com intento de abstar a cobrança da tributação ou de reduzir-lhe a importância.

Parágrafo único - Fica sujeito ao pagamento de 1% ao mês, os que pagarem em outro exercício, a título de mora.

Artº 23º - Ficam sujeitas a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, à critério do Prefeito, os funcionários Municipais que:-

I - Tomarem para incidência das tributações valor menor ao real dos imóveis;

II - Concretizarem infrações para a qual não haja comissão de pessoas especiais.

Art. 24º - Ficam sujeitos a expensas até 60 dias, as inscrições que:-
I - se apresentarem, sem permissão do
art. em que exercem as suas funções;
II - decorrerem ordens legas superiores; e
III - decorrerem em função do cargo, por tempo a
Município.

Capítulo VI

Do Acto de Inscrição

Art. 25º - A lavratura de acto de inscrição do
do, terá lugar sempre que, qualquer autoridade pro-
cal do Município, perceberem alguma em tentativa
ou prática de acto dos quais resultarem erro de
renda municipal.

Art. 26º - São acto pao:-

I - Gratia de acto de atribuição tributária,
sem prejuízo da legação da licença e pagamento de tri-
buto devidos, dentro dos prazos legais;

II - Lançamento de documentos e de de-
minuição para efeito de redução de valor dos imóveis;
proprio a impostos ou taxas.

Art. 27º - Com todos esses casos, a autoridade pro-
cal, deverá notificar o infractor a pagar immediata-
mente as tributações devidas.

Art. 28º - No caso de recusa, a referida autoridade,
lavrada, acto de apreensão e depósito, mostrando de de-
monstração as características da infração e efeitos, bem
como os seus apreendidos que constem do respectivo
acto de depósito.

Art. 29º - Recusando o infractor a acobiar o ac-
to de infração, comprometerá nelle a recusa a autoridade
de fiscal, que deverá ser confirmada por duas tentati-
vas, e terminará no termo publico municipal, a qualme-

vendo com a autoridade autuante.

Artº 28º - É assegurada ao infrator ampla defesa, que poderá ser oferecida no prazo de 10 (dez) dias, mediante prova documental ou testemunhal.

Parágrafo único - Esgotado o prazo do presente artigo, sem que o infrator se defenda, será cientificado no processo.

Artº 29º - Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados pelo fiscal que descobrir a fraude, e por um escrivão que for designador para o auto.

Artº 30º - Não sendo pago o tributo com as multas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão os processos com os esclarecimentos necessários encaminhados ao Senhor Prefeito Municipal, para discussão.

Artº 31º - Decorridos os prazos para o recurso, nos termos da Lei Municipal, depois da aprovação do Prefeito Municipal, o representante da Fazenda Municipal promoverá:

I - A venda em leilão dos bens apreendidos na forma da Lei, lavrando-se o competente termo;

II - A enação da dívida nos demais casos, para os devidos fins, em cobrança judicial, ou amigável, sem prejuízo da ação sumária.

Artº 32º - Se o infrator escapar a ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais auto de infração, devendo o representante da Fazenda Municipal, abrir o inquérito administrativo.

Parágrafo único - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraudes, os culpados responderão solidariamente com os autores, sujeitos as mesmas penas fiscais.

Artº 33º - O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, reduzir-se-á de tal modo que, sendo atendido, seja tido como auto de infração, para os efeitos desta Lei, considerando o infrator, pelo comprovado recebimento da notificação.

Capítulo VII Dos Recursos

Artº 34º - Do pagamento do imposto de contribuição de melhoria, depende de prévio lançamento, que será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso prévio.

Parágrafo único - Quando ocorrer a hipótese de não ser encontrado o contribuinte, ou seja desconhecido seu endereço, será notificado por edital publicado na imprensa local.

Artº 35º - Nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, após a comunicação do lançamento, o contribuinte tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar qualquer reclamação, que será dirigida ao Prefeito Municipal, que resolverá de acordo com a presente Lei, as provas que forem apresentadas.

Título II

Das Tributações Municipais do ponto de Vista Administrativo

Capítulo I

Das Autarquias Fiscais e sua Competência

Artº 36º - São autoridades fiscais, o Prefeito Municipal e todos quantos tenham nos termos desta Lei, a função de despachar, lançar e arrecadar as tributações.

Artº 37º - São autoridades municipais todas as repartições que tenham nos termos desta Lei, a função de arrecadar as tributações directamente ou por fora posta.

Artº 38º - Em regra a tributação municipal é exigível:

I - Pela Exatonia municipal e seus Agentes Auxiliares em todo o Município;

II - Pelos Agentes Ambulantes designados pelo Prefeito;

III - Pelos Agentes Distritais, onde houver, nas sedes dos Distritos.

Artº 39º - Compete ao Prefeito Municipal impor as pe-

emendas, raqueiras ou borões; os que continerem tais defeitos serão devolvidos, devendo se escrever nêles em diagonal a palavra "Inutilizado".

Capítulo III

Do Lançamento, digo

Das Formas para Cobrança Judicial da Dívida Fiscal

Artº 42º - Terminado o prazo para pagamento de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, particularmente ou publicamente, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

Artº 43º - Terminado esse último prazo, a Tesouraria ou a Fiscalização Municipal ^{extraíra} a certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de efetuar a cobrança.

Parágrafo Único - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas no prazo de 15 (quinze) dias, ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha exposição menuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham cobrança judicial.

Artº 44º - Os honorários pela cobrança de dívida fiscal, deverão ser cobrados à parte, do devedor.

Parágrafo Único - Não poderão ser superiores a 10% (dez por cento), quando couberem à Prefeitura pagar.

Título III

Dos Impostos

Capítulo I

Da Incidência

Artº 45º - O imposto predial será cobrado anualmente de todos os proprietários de prédios urbanos e suburbanos situados dentro do Município, ainda que desabitados.

Parágrafo 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos a este imposto:-

- a) - Casas;
 b) - Barracões;
 c) - Chácaras;
 d) - Armazéns; e.
 e) - Qualquer outro edifício ou construção.

Parágrafo 2º - O imposto recairá também sobre prédios nas sedes distritais, e ainda sobre os construídos em terrenos loteados particularmente, ou por qualquer outra forma.

Artº 46º - O imposto predial, constitui ônus real, passando com o prédio ao donatário, de sucessor ou adquirente.

Artº 47º - O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a denominação, forma, natureza, uso, ou destino a que se aplique e será cobrado de acordo com as seguintes denominações:-

I - Imóveis alugados ou ocupados por terceiros, sobre o respectivo valor locativo anual, 10% (dez por cento);

II - Imóveis habitados ou utilizados pelo proprietário, sobre o respectivo valor locativo anual, 5% (cinco por cento).

Parágrafo 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio; feita a partilha será transmitida para os nomes dos respectivos sucessores, que serão obrigados a transcrição na Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do julgamento definitivo da partilha, ou encerramento do inventário.

Parágrafo 2º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas, ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Artº 48º - No valor locativo se ocupará o terreno de imediata dependência, desde que exceda de 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Seção II
 Do Lançamento

Art: 49º - O lançamento para fins fiscais somente nos

mesos de janeiro a junho, através das Superintendências

de arrecadação de impostos - Os lançamentos de tributos

de impostos somente poderão ser lançados em nome de

Art: 50º - Os lançamentos de tributos, que respondam pelo

proprietário de um estabelecimento, que respondam pelo

respectivo imposto.

Art: 51º - O lançamento deve constar:-

1 - Nome do proprietário, lote, quantaria, m

e distrito em que estiverem situados os prédios, de alguns

de, desentendiado, ou habitação, pelo proprietário, o valor

locativo do prédio e tudo mais que possa servir de base

para a determinação do lançamento, e ainda o imposto

devido a ser pago.

Art: 52º - Concluído o lançamento, nenhuma medi

frete será feita dentro do prazo.

Art: 53º - Os prédios novos e não habitados na ocu

pição de lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o

dia em que obtiverem licença de habitação, o prazo de

período dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do

lançamento.

Capítulo II

Do Imposto Municipal Urbano

Seção I

Da incidência

Art: 54º - O imposto territorial urbano incide

sobre os terrenos não edificados, no seu valor de

valorização da cidade e vedado dos impostos.

Art: 55º - O imposto sobre os terrenos edificados

incide no seu valor de valorização, no seu

valor de valorização, no seu valor de valorização,

Art: 56º - Quando houver construção parafusada, em

que se encontra ocupada, ou em andamento, ou de

forando o valor do terreno ao preço, de para de conclusão a obra;

II - Quando houver edificação em ruínas, interdicta das ou condenadas;

III - Cada construção corresponde a um lote urbano, no entanto, se o lote de terreno for maior que o lote urbano, a área excedente será considerada como terreno para loteamento.

Artº 56 - O loteamento será aprovado com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, no caso de não serem terrenos urbanos, para serem loteados.

Artº 57 - O loteamento será aprovado por metro linear.

Artº 58 - Quando o loteamento for aprovado, o loteamento será dividido em lotes, obedecendo a seguinte ordem:

I - O loteamento será dividido para a 1ª Zona Urbana de 500,00 (quinhentos metros quadrados) por metro linear;

II - Zona a 2ª Zona - 100,00 (cem metros quadrados) por metro linear;

III - Zona a 3ª Zona - 50,00 (cinquenta metros quadrados) por metro linear;

IV - Zona a 4ª Zona - 20,00 (vinte metros quadrados) por metro linear;

Artº 59 - Para o Poder Executivo autorizado a alterar as zonas urbanas e de loteamento, a alteração será aprovada por maioria absoluta do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Artº 60 - O loteamento com loteada para mais de um lote, deverá ser aprovado pelo maior loteamento, na medida da área a ser loteada, de acordo com o plano de loteamento.

Artº 61 - O loteamento será aprovado por maioria absoluta do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Artº 62 - O loteamento será aprovado por maioria absoluta do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Artº 63 - O loteamento será aprovado por maioria absoluta do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Artº 64 - O loteamento será aprovado por maioria absoluta do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Artº 65 - O loteamento será aprovado por maioria absoluta do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art.º 69º - A notificação do lançamento dos terrenos nas massas falidas, em sociedades em liquidação, obediência o disposto no artigo 47º, parágrafo 2º desta Lei.

Seção III

Disposições Especiais

Art.º 70º - Quando o terreno for objeto de transmissão dentro do intervalo das duas prestações, o adquirente fará a sua prestação de acordo com o lançamento que lhes couber.

Art.º 71º - Em caso de litígio sobre o domínio do terreno, a Prefeitura aguardará a decisão final, e posteriormente fará o lançamento do imposto ex-olício, cobrando a multa de 1% (um por cento) ao mês.

Capítulo III

Do Imposto de Licença

Seção IV

Da Incidência

Art.º 72º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se no Município, sem que seja requerido previamente Alvará de Licença e pago o respectivo imposto, ficando-se em igual importância o imposto de Indústria e Profissões.

Art.º 73º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam sujeitos ao imposto anual de Licença pela continuação de funcionamento, em cada exercício posterior, na base de 10% (dez por cento).

Art.º 74º - O Alvará de Licença para abertura do estabelecimento, será pago na época em que for requerido.

Art.º 75º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante, sem o pagamento do respectivo imposto de licença.

Parágrafo 1º - Para concessão de licença, a Prefeitura exigirá do interessado, prova de identidade.

Parágrafo 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a apresentar, sempre que necessário, documentos que provejam sua identidade, além

da licença, sempre que for exigido.

Art. 76. - Licença de vender ambulante e tipo-
poal e intramural, sendo que o respectivo imposto de ven-
da que exceda a proporcão, quer seja por conta pro-
pria ou tenha sido para outrem.

Art. 77. - A locação de negociantes em lugares
de vendas públicas, podera ser efetuada mediante
licença especial a qual podera ser concedida a anti-
mo do seu respectivo termo.

Art. 78. - O imposto de licença sobre obras em ed-
ficações em geral, e de venda por todo aquêlle que tiver de
fazer obras ou edificações no seu estabelecimento ou em
lugar, como: armazéns, oficinas, etc. no
estabelecimento ou nella depositar matérias.

Art. 79. - Nos estabelecimentos comerciais em que haja
venda de fogos de artifícios, e obrigada a instalação de
extintores de incêndio, e sua locação em compartimen-
tos apropriados, por pena de ser considerada a falta.

Art. 80. - O pagamento do imposto a que se refere
o artigo 78: para efeito antes de autorizada a licença
de a concessão ou depósito, na forma do Regulamento em
 vigor.

Seção II

do Encargamento

Art. 81. - O encargamento e a cobrança do imposto
sobre fogos simultaneamente com o imposto de industria e do-
mínio.

Capítulo IV

Seção I

da Indústria

Art. 82. - O imposto de Industria e Commercio anti-
cipado por todas as pessoas naturais e jurídicas, que no
Município, excepto em a industria ou o comércio, ou qualquer

de suas modalidades, ainda que com o estabelecimento
 ou localizações fixadas, ou exerciam qualquer profissão,
 artístico ou científico.
 Parágrafo 1º - O imposto recai sobre cada estabelecimen-
 to, em favor do Estado de residência ou filial de outro
 existente na mesma ou em outra localidade.
 Parágrafo 2º - Não também o imposto sobre o fisco
 que a na fabricação ou depósitos existentes, vendam à venda
 o produto de sua fabricação.

Artº 83 - O imposto será lançado:-

I - por tabela fixa;

II - Quando qualquer atividade tributável nos
 com a tabela fixa, arbitrada - a - o imposto, tomam
 do se por base as atividades que se apresentarem mais -
 identidade de características.

Artº 84 - A cobrança das atividades dos contribui-
 tes, deverá ser por este obrigatoriamente comunicada a
 Prefeitura Municipal, dentro de 15 (quinze) dias a contar
 data da renovação das atividades, a fim de ser cancelada
 a inscrição, por falta de obrigação de pagamento
 do imposto, a que estiverem sujeitos, da mesma forma
 a que se extinguiu em atividades profissionais.
 Parágrafo único - A cobrança para concedida após a verifi-
 cação da procedência da comunicação e pedido de baixa dos
 impostos, e um preguiso da cobrança dos impostos devidos,
 inclusive ao devedor ao inscrever em curso.

Seção II

Do Contribuinte

Artº 85 - O lançamento individual específico:-
 I - Nome do contribuinte;
 II - Localização do estabelecimento ou profissão;
 III - Natureza do estabelecimento ou profissão;
 IV - Categoria;

I - Imposto:

VI - Época do lançamento.

Art: 86 - Lançamento poderá ser iniciado na primeira quinzena do mês de janeiro e terminado na segunda quinzena do mês de junho.

Art: 87 - O proponente de estabelecimentos sujeitos

ao imposto, fornecerá no ato do lançamento, todos

os estabelecimentos necessários, exigidos pelos

estatutos municipais - Deverá ser fornecido por parte

de contribuintes ou de não foram estes estabelecidos -

no, estes procederão o lançamento de modo com o disposto

na lei.

Art: 88 - O imposto é anual. O contribuinte

que estiver por alienados no decorrer do exercício,

pagará o imposto devido até o trinta e um que se

verificar a falta.

Art: 89 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento

comercial ou industrial, deverá ser feita, a re-

querimento do interessado, a transferência do imposto

para o nome do adquirente.

Art: 90 - O proponente ficará obrigado a comunicar

à administração, a abertura, bem como as alterações

que se derem em relação ao comércio ou a indústria

que exercem, como sejam, mudança de local, modifica-

ção de firma ou ramo.

Art: 91 - O lançamento para pagamento do imposto

foi adiantadamente, de acordo com a respectiva tabela,

posterior de multa e aplicação das multas.

I - Os estabelecimentos de lojas não permanecem;

II - Os comércios ou estabelecimentos fixos;

III - Os estabelecimentos de diversos ambulantes;

IV - Os casos de artigos de carnaval, jogos, natal

e similares, de instalações permanentes;

V - Botequino, quitando os estabelecimentos de

mechantes, de indústrias manufatureiras, no lugar em -

que se devam aglomerar os estabelecimentos

Artº 92º - Depois de lavados os contribuintes, não

é permitido a fruição, sob pena de multa ou de

perda das respectivas finanças, dar-lhes no nome do

lanceado, redigir e alterar, por qualquer forma o lance

feito, sem processo regular, do qual compete o despacho do

feito, que tenha autorizado a modificação, no termo

data de:

Seção III

da arrecadação e fiscalização

Artº 93º - Toda a arrecadação por effectuado antes

prazo estabelecido, de os cobradores desobtem

Artº 94º - Quando se der o fechamento de estatuto

mentos, cobrança - e - a qualquer caso, o imposto

até o término em que ocorre a cessação das transac

ções, não sendo porém permitida a restituição de ja

Artº 95º - Co que decaem os contribuintes em -

cançados da fiscalização e o que os contribuintes

texto, impedirem as actividades do serviço do fisco,

serão punidos na forma do Código Penal, para que

o fisco não seja de, lavando ou determinando a lavra,

para do auto de apreensão, enviando ao fisco de

Artº 96º - Ficam sujeitos ao imposto de indústria

e contribuições, o que ocorrerem o pagamento, o imposto

permanência da fisco e contribuintes, no mesmo

Artº 97º - O imposto de indústria e contribuições de

na cobrança de conformidade com a tabela abran

Artº 98º -

Atat-Jour e sanctantes

De 1 ^a	Cif	5.000,00
" 2 ^a	"	3.000,00
" 3 ^a	"	1.000,00
" 4 ^a	"	700,00
" 5 ^a	"	490,00
" 6 ^a	"	343,00

Acougue

De 1 ^a	Cif	10.000,00
" 2 ^a	"	8.000,00
" 3 ^a	"	6.000,00
" 4 ^a	"	4.000,00
" 5 ^a	"	3.000,00
" 6 ^a	"	2.100,00
" 7 ^a	"	1.470,00
" 8 ^a	"	1.029,00

Acumuladores - carga ou refuma

De 1 ^a	Cif	5.000,00
" 2 ^a	"	3.000,00
" 3 ^a	"	2.000,00
" 4 ^a	"	1.400,00
" 5 ^a	"	980,00
" 6 ^a	"	686,00

Acidos - casa ou fabrica

De 1 ^a	Cif	20.000,00
" 2 ^a	"	10.000,00
" 3 ^a	"	5.000,00
" 4 ^a	"	3.500,00
" 5 ^a	"	2.450,00
" 6 ^a	"	1.715,00

Alcoholes - fabrica ou casa

De 1 ^a	Cif	15.000,00
" 2 ^a	"	8.000,00

Receitas

De 3 ^a	5.000,00
" 4 ^a	2.500,00
" 5 ^a	2.450,00
" 6 ^a	1.715,00
Pro - casa ou fabrica	
De 1 ^a	50.000,00
" 2 ^a	40.000,00
" 3 ^a	30.000,00
" 4 ^a	20.000,00
" 5 ^a	14.000,00
" 6 ^a	10.800,00
" 7 ^a	7.560,00
Aruear - casa ou uzina	
De 1 ^a	15.000,00
" 2 ^a	10.000,00
" 3 ^a	7.000,00
" 4 ^a	5.000,00
" 5 ^a	3.500,00
" 6 ^a	2.450,00
" 7 ^a	1.715,00
Advogados - profissao, liberal	2.000,00
Adubos - quimicos ou fertilizantes de	
qualquer especie - casa ou fabrica	
De 1 ^a	8.000,00
" 2 ^a	6.000,00
" 3 ^a	4.000,00
" 4 ^a	2.000,00
" 5 ^a	1.400,00
" 6 ^a	980,00
" 7 ^a	686,00
Arfador estabelecido	
De 1 ^a	6.000,00
" 2 ^a	4.000,00

de 3 ^a	lts	2.000,00
" 4 ^a	"	1.000,00
" 5 ^a	"	700,00
" 6 ^a	"	490,00
" 7 ^a	"	343,00
Aguardente - fabrica, usina, engenho, deposito ou mercado		
De 1 ^a	lts	15.000,00
" 2 ^a	"	10.000,00
" 3 ^a	"	8.000,00
" 4 ^a	"	6.000,00
" 5 ^a	"	4.000,00
" 6 ^a	"	2.800,00
" 7 ^a	"	1.960,00
" 8 ^a	"	1.372,00
Águas minerais - engarrafamento ou depósito		
De 1 ^a	lts	3.000,00
" 2 ^a	"	2.000,00
" 3 ^a	"	1.000,00
" 4 ^a	"	700,00
" 5 ^a	"	490,00
" 6 ^a	"	343,00
Alcool - fabrica ou depósito		
De 1 ^a	lts	15.000,00
" 2 ^a	"	8.000,00
" 3 ^a	"	6.000,00
" 4 ^a	"	5.000,00
" 5 ^a	"	3.500,00
" 6 ^a	"	2.450,00
" 7 ^a	"	1.715,00
Maizania -		
De 1 ^a	lts	10.000,00
" 2 ^a	"	8.000,00
" 3 ^a	"	6.000,00

		De 4 ^a	Exp.	3.000,00
		" 5 ^a	"	2.100,00
		" 6 ^a	"	1.470,00
		" 7 ^a	"	1.029,00
		<i>Almofadas e semelhantes</i>		
		De 1 ^a	Exp.	3.000,00
		" 2 ^a	"	2.000,00
		" 3 ^a	"	1.000,00
		" 4 ^a	"	700,00
		" 5 ^a	"	490,00
		" 6 ^a	"	343,00
		<i>Alumínio - fábrica</i>		
		De 1 ^a	Exp.	30.000,00
		" 2 ^a	"	15.000,00
		" 3 ^a	"	7.000,00
		" 4 ^a	"	5.000,00
		" 5 ^a	"	3.500,00
		" 6 ^a	"	2.450,00
		" 7 ^a	"	1.715,00
		<i>Alumínio - casa</i>		
		De 1 ^a	Exp.	10.000,00
		" 2 ^a	"	6.000,00
		" 3 ^a	"	3.000,00
		" 4 ^a	"	2.100,00
		" 5 ^a	"	1.470,00
		" 6 ^a	"	1.029,00
		<i>Ambulantes - revendedores para comerciantes - por dia</i>		
		Com caminhão	Exp.	2.000,00
		Com camionete, jeep ou outro veículo	"	1.500,00
		<i>Moascatas</i>		
		Com caminhão	Exp.	4.000,00
		Com camionete, jeep ou outro veículo	"	3.000,00
		Com carroça	"	1.000,00

Amovente	Ext	500,00
Amolador - vide afiador		
Amiagem - casa ou fabrica		
De 1ª	Ext	6.000,00
" 2ª	"	5.000,00
" 3ª	"	3.000,00
" 4ª	"	2.000,00
" 5ª	"	1.400,00
" 6ª	"	980,00
" 7ª	"	686,00
Amil - casa ou fabrica		
De 1ª	Ext	10.000,00
" 2ª	"	6.000,00
" 3ª	"	3.000,00
" 4ª	"	2.100,00
" 5ª	"	1.470,00
" 6ª	"	1.029,00
Amilina - casa ou fabrica		
De 1ª	Ext	40.000,00
" 2ª	"	30.000,00
" 3ª	"	20.000,00
" 4ª	"	10.000,00
" 5ª	"	6.000,00
" 6ª	"	4.200,00
" 7ª	"	2.940,00
" 8ª	"	2.058,00
Arame - artigos de - casa ou fabrica		
De 1ª	Ext	10.000,00
" 2ª	"	8.000,00
" 3ª	"	6.000,00
" 4ª	"	3.000,00
" 5ª	"	2.000,00
" 6ª	"	1.400,00